



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 117-73.2016.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL-RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB – PDT - PSDB)

Recorrido: GABRIEL BOLZAN

Relator(a): DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COORDENADOR DE CRVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “a”, item 9, DA LC Nº 64/90. Considerando que o recorrido deixou de atuar como coordenador do CRVA em 2006, deve ser mantido o deferimento do seu registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB – PDT - PSDB) em face da sentença (fls. 54-55) que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de GABRIEL BOLZAN ao cargo de vereador no município de Mariana Pimental/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 59-65), a recorrente sustenta que o recorrido exerce função de Coordenador do Posto Avançado de Barra do Ribeiro, vinculado ao Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA) de Mariana Pimentel, não tendo se afastado de suas funções no prazo previsto no art. 1º, II, “a”, item 9 c/c VII, “b”, da LC 64/90, conforme faz prova a certidão expedida pelo DETRAN em 6-9-2016, no sentido de que o recorrido atualmente exerce a função de Identificador Veicular Documental (fl. 67, juntada com o recurso). Argui a nulidade da sentença pelo indeferimento da produção de provas testemunhal e documental e a nulidade do feito a partir da publicação da sentença, porque os autos ficaram em carga no MPE por 24hs (conforme acompanhamento processual, fl. 66), abreviando o prazo de 3 dias para elaboração do recurso.

Apresentadas contrarrazões às fls. 71-74, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 91).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 56), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 59), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Da nulidade por cerceamento de defesa

A preliminar não merece prosperar, porque não demonstrado o prejuízo resultante do indeferimento da dilação probatória e da abreviação do prazo para elaboração do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao primeiro ponto, observa-se que a prova acerca do exercício de função de presidência ou diretoria de órgão que exerce função delegada de entidade autárquica é eminentemente documental, e que a recorrente conseguiu obter, sem necessidade de ordem judicial, o documento de que necessitava (fl. 67, juntado com o recurso), donde resulta inexistente o alegado prejuízo.

No tocante ao segundo ponto, observa-se que, ainda que a retirada dos autos do cartório pelo *Parquet* consubstancie obstáculo processual, ensejando a restituição à parte prejudicada do prazo igual ao que faltava para ser completado, o recurso foi bem elaborado e, cingindo-se a controvérsia à necessidade de desincompatibilização em razão do cargo atualmente ocupado pelo candidato no CRVA, nenhuma diferença ao desfecho do caso resultaria da devolução do prazo à parte prejudicada.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do candidato a vereador GABRIEL BOLZAN, já que exerceria a função de Coordenador do Posto Avançado de Barra do Ribeiro, do Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA) de Mariana Pimentel, o que atrairia a incidência do art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Os documentos constantes nos autos demonstram que GABRIEL BOLZAN exerceu a função de Coordenador do Posto Avançado de Barra do Ribeiro, do Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA) de Mariana Pimentel no período de 17 de janeiro de 2003 até 13 de dezembro de 2006 (fls. 40-41) e que atualmente exerce a função de Identificador Veicular Documental, sendo que a coordenadora do CRVA de Mariana Pimentel desde 25-5-2012 é Elaine Bolzan (fl. 67).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que o recorrido não exerce função de presidência ou diretoria de órgão com atribuições delegadas de autarquia, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, para o fim de deferir-se o registro de candidatura de GABRIEL BOLZAN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1d11v7u4jg4jl6m31n4773832014382139666160913230023.odt